

ALIENAÇÃO PARENTAL: DIAGNOSTICAR, PREVENIR E TRATAR

BEATRICE MARINHO PAULO*

1 - Introdução e conceito:

No início do mês de julho de 2010, jornais e noticiários televisivos anunciaram a aprovação, pelo Senado, do Projeto de Lei da Câmara 20/2010 (1), que dispõe sobre a Alienação Parental, considerando-a uma forma de ferir o direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, eis que prejudica a realização do afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constituindo abuso moral contra a criança ou adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. O PLC prevê que a guarda do filho deve ser atribuída ou alterada, nas hipóteses em que a guarda compartilhada for inviável, dando-se preferência ao genitor que viabilizar a efetiva convivência dele com o outro genitor, e que, caracterizados, em ação autônoma ou incidental, atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com o genitor, o juiz poderá aplicar diversas medidas processuais, a fim de inibir ou atenuar seus efeitos, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou criminal. Entre as medidas previstas para serem aplicadas pelo juiz, segundo a gravidade de cada caso, estão: advertência, ampliação do regime de convivência, multa, acompanhamento psicológico, fixação cautelar de domicílio, inversão da guarda e suspensão da autoridade parental.

Alienação Parental é um termo criado na década de 80, pelo Dr. Richard Gardner, um psiquiatra americano. Infelizmente, trata-se de um fenômeno tão comum e corriqueiro que dificilmente deixou de ser observado por uma pessoa em nossa sociedade, mesmo que essa pessoa não trabalhe diretamente com famílias e seus conflitos, nem tenha ouvido antes a expressão. Consiste em uma forma de abuso emocional, geralmente iniciado após a separação conjugal, no qual um genitor (o

* Psicóloga-Perita do Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público/RJ. Autora e Coordenadora do livro "Psicologia na Prática Jurídica: a Criança em Foco". Doutoranda e Mestre em Psicologia pela PUC-Rio e Mestre em Direito pela UGF. Professora de Psicologia Aplicada ao Direito, na Universidade Estácio de Sá. Especialista em Psicologia Jurídica, pela Universidade Estácio de Sá. Especializanda em Direito Especial da Criança e do Adolescente, pela UERJ.

guardião)¹ passa a fazer uma campanha desqualificadora e desmoralizadora do outro genitor, visando afastar dele a criança e destruir o vínculo afetivo existente entre os dois, utilizando diversas manobras e artifícios para dificultar ou impedir o contato entre eles e para “programar” a criança para rejeitar ou mesmo odiar o outro genitor. No dizer de Mônica Jardim Rocha (2), “é uma maldade discreta disfarçada pelo sentimento de amor e dos cuidados parentais”, na qual o genitor alienador esquece-se de sua principal função, em relação ao outro - respeitar e promover o relacionamento dele com o filho, incentivando a convivência dos dois -, e também descumpre o dever de proteger a criança, causando, ao invés disso, danos em sua estrutura emocional. Como todo abuso emocional, é uma violência difícil de ser detectada. Acontece dentro dos lares, sem evidências imediatas.

O processo de alienação se inicia quando o genitor alienador, utilizando o filho como instrumento de vingança contra o genitor alienado, busca monitorar não apenas o tempo, como também os sentimentos da criança para com o outro, tentando controlar inteiramente os dois fatores. Caprichoso, o alienador faz de tudo para silenciar toda e qualquer expressão de afeto da criança em relação ao outro genitor, chegando alguns a cometer algo ainda mais grave, ao acusar falsamente o outro de ter cometido maus tratos ou mesmo abuso sexual incestogênico contra o filho de ambos. A criança, desconsiderada inteiramente enquanto sujeito e reduzida a objeto do desejo do genitor alienador, afastada do outro genitor, acaba desenvolvendo uma relação simbiótica com o genitor patológico, tornando-se una, inseparável dele, e aceitando tudo o que este afirma como sendo correto e verdadeiro. A verdade do alienador passa a ser a verdade da criança, que, acreditando nas falsas assertivas ditas pelo guardião, vive, muitas vezes, uma falsa existência, repleta de falsas memórias, geradas pela repetição sistemática que ela é levada a fazer. Sem discernir as manipulações que sofre, ela desenvolve afetos negativos pelo genitor alienado, a quem passa a perceber como um intruso, invasor, convencida de que deve se manter afastada dele, como quer o alienador.

Conforme salienta Rosana Barbosa Cipriano Simão (3), o pai ou a mãe que, autoritariamente, inviabiliza ou dificulta o contato do filho com o outro genitor exerce abusivamente seu poder parental, especialmente, quando há prévia regulamentação de visitas. Da mesma forma, continua a autora, o pai ou mãe que frustra no filho a justa expectativa de conviver com o outro genitor, com o qual não reside, viola e desrespeita os direitos da personalidade do menor em formação, cabendo aos operadores de direito coibir tais procedimentos e dar efetividade às garantias constitucionais, protegendo os direitos de crianças e adolescentes, prioridades absolutas do Estado Democrático de Direito. Por estas razões, Rosana Cipriano defende que o combate à Alienação Parental é questão de interesse público, ante ao interesse social na formação de indivíduos plenos, providos em suas necessidades psíquicas e a salvo de abusos morais, para o que se faz necessário exigir uma paternidade / maternidade responsável, compromissada com as imposições constitucionais, e com a hígidez mental das crianças.

1 No PLC 20/2010, há previsão de que o alienador pode ser não apenas um dos genitores, como também avós ou qualquer pessoa que tenha a criança ou o adolescente sob sua guarda, autoridade ou vigilância.

2 - Fundamentos da Alienação:

Décadas atrás, a ocorrência do fenômeno era impensável, pois vivíamos em uma sociedade com conceitos estanques sobre o casamento – indissolúvel! – e os papéis que homens e mulheres desempenhavam nele – a mulher cuidava da casa e dos filhos e o homem era, antes de tudo, o provedor, além de impor ordem e limites, quando necessário. Assim, cabia naturalmente à mulher, quando havia a separação, ainda que de fato, a guarda dos filhos, e o pai ficava restrito ao pagamento dos alimentos e a visitas quinzenais, em dias predeterminados, que, no dizer de Maria Berenice Dias (3), acabavam se tornando “encontros protocolares”: uma “obrigação para o pai” e um “suplício para o filho”. O vínculo afetivo tornava-se cada vez mais frouxo com aquele contato tarifado e a cumplicidade, que apenas a convivência traz, ficava perdida, acabando o pai e a criança por se tornarem distantes.

Estamos hoje vivendo em outra era. Mudou o conceito de família. Mudaram os papéis da mulher e do homem, da mãe e do pai. Por um lado, a evolução dos costumes arrancou a mulher de dentro de casa, levando-a a estudar, a trabalhar, a ter projetos de carreira. Por outro, arremessou o homem para dentro do ambiente doméstico, convocando-o a participar das tarefas do lar. Recriou-se a paternidade. Surgiu um pai mais próximo, capaz de cuidar dos filhos e de construir com eles relação de afeto e intimidade. Isto fez com que se questionasse a até então vista como natural exclusividade feminina na ‘maternagem’. Os homens passaram a reivindicar a guarda dos filhos, quando separados, ou ao menos uma intensificação das visitas.

A lei, ao prever que a guarda dos filhos será dada ao genitor que tiver melhores condições de exercê-la, fomenta ainda mais o conflito surgido, pois, para obtê-la, cada um se esforça para demonstrar que o outro é um mau genitor, o que se degenera em uma “guerra” onde todos saem feridos - as crianças inclusive. A interdisciplinaridade faz com que o Direito preste mais atenção a questões de ordem afetiva, apontando para os danos emocionais causados pela ausência de convívio. É nesse contexto social que surgem fenômenos tais como a Alienação Parental e a Guarda Compartilhada.

Em relação ao contexto mais particular, ele é, em geral, marcado pela ruptura da vida conjugal de um casal, não aceita por um deles, que se sente abandonado, rejeitado ou traído pelo outro e, sem conseguir elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia uma tendência vingativa, que o leva a querer punir o outro, tirando dele o que tem de mais precioso: a convivência com o filho. Cego pelo ciúme – principalmente quando o outro já está em uma nova relação amorosa –, pela dor ou pela cólera, e, às vezes, também por sentimentos gerados por questões econômicas –, sentindo-se injusta e cruelmente tratado pelo outro, que pôs fim à relação ou aceitou com facilidade o término proposto, o genitor

alienador, emocionalmente frágil, chega a mudar repentinamente de cidade ou mesmo de país, sob o pretexto de um encontro amoroso ou uma oportunidade de trabalho, para afastar o filho da vida do outro, em quem só enxerga defeitos. Muitas vezes faz isso com o apoio de sua família, também disfuncional, o que reforça seu sentimento de estar com a verdade.

Algumas vezes, a alienação parental ocorre por superproteção do genitor alienador. É natural haver certa preocupação por parte do guardião quando o filho vai, pelas primeiras vezes, visitar o outro. Em pessoas saudáveis, essa ansiedade inicial diminui com o passar do tempo, mas em pessoas psicologicamente frágeis, ela pode aumentar cada vez mais, desencadeando o processo de alienação. Esses pais alienadores veem o mundo como perigoso e o outro genitor como uma ameaça em potencial. Desejam afastar a criança dele e de todas as pessoas que possam apresentar a ela versões diferentes das que o próprio alienador lhe conta.

3 - Consequências da Alienação:

Como consequência da alienação parental, o filho pode desenvolver problemas psicológicos e até transtornos psiquiátricos para o resto da vida. Alguns dos efeitos devastadores sobre a saúde emocional, já percebidos pelos estudiosos, em vítimas de alienação parental, são: vida polarizada e sem nuances; depressão crônica; doenças psicossomáticas; ansiedade ou nervosismo sem razão aparente; transtornos de identidade ou de imagem; dificuldade de adaptação em ambiente psicossocial normal; insegurança; baixa auto-estima; sentimento de rejeição, isolamento e mal estar; falta de organização mental; comportamento hostil ou agressivo; transtornos de conduta; inclinação para o uso abusivo de álcool e drogas e para o suicídio; dificuldade no estabelecimento de relações interpessoais, por ter sido traído e usado pela pessoa em quem mais confiava; sentimento incontrolável de culpa, por ter sido cúmplice inconsciente das injustiças praticadas contra o genitor alienado.

Além disso, existem também consequências na relação desse filho com os genitores: inicialmente, uma crise de lealdade entre ambos, na qual o afeto por um é entendido como uma traição pelo outro, o que faz com que o filho, muitas vezes, comece a contribuir para a campanha de desmoralização do genitor alienado. Com o tempo, o genitor alienado passa a ser rejeitado ou odiado pelo filho, tornando-se um forasteiro para ele, e tendo o vínculo que os une irremediavelmente destruído, caso tenha ocorrido o hiato de alguns anos sem convivência, principalmente quando esses anos foram os primordiais para a constituição do filho enquanto sujeito. Já o genitor alienador, patológico, torna-se o principal - às vezes único - modelo do filho, o que gera uma grande tendência de a criança reproduzir a patologia psicológica, no futuro. A relação estabelecida com o alienador é, em geral, simbiótica e com enorme grau de dependência, percebendo o filho como agressão qualquer coisa que a ameace, e se submetendo a constantes provas de lealdade ao genitor guardião.

Devido ao conflito de lealdade, o filho se sente pressionado a escolher um dos pais e, conforme nos ensina Lacan (4), é justamente essa escolha forçada que implica em alienação. Françoise Dolto (5), também assegura que a exclusão de um dos genitores da vida do filho constitui a anulação de uma parte dele, enquanto pessoa, representando a promessa de uma insegurança futura, já que somente a presença de ambos permitiria que ele vivenciasse de forma natural os processos de identificação e diferenciação, sem desequilíbrios ou prejuízos emocionais na constituição de sua personalidade. O filho precisa ter a chance de construir sua versão de cada genitor, a partir de seus próprios referenciais, e não a partir da interpretação do outro.

4 - A identificação do fenômeno:

Por todas as nefastas consequências, é importante que os profissionais de saúde mental que trabalham fazendo avaliações para subsidiar decisões nas Varas de Família estejam bem informados e preparados para realizar uma coleta de dados adequada, que, ao invés de beneficiar um genitor, promova a reestruturação dos vínculos parento-filiais, viabilizando o desenvolvimento emocional harmonioso e o bem-estar psicológico das crianças e adolescentes por eles avaliados. É primordial que psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais conheçam os critérios de identificação da Alienação Parental, para poder diferenciar o ódio exacerbado que leva a um sentimento de vingança e à programação do filho para afastar-se do outro genitor, reproduzindo falsas denúncias contra ele, de situações em que o genitor rejeitado ou odiado realmente tenha comportamentos depreciáveis, que justifiquem a reação do filho. Somente o diagnóstico correto permite apontar o tratamento adequado, capaz de evitar uma sobreposição de traumas psicológicos para todas as pessoas envolvidas.

O mencionado PLC 20/2010, buscando dar ao Judiciário ferramentas mais adequadas para lidar com o tema, prevê que a perícia psicossocial deverá ser realizada por uma equipe interdisciplinar habilitada para diagnosticar o fenômeno. Tal habilitação, segundo o PL, deverá ser comprovada através do histórico profissional e/ou acadêmico de cada um dos profissionais membros da equipe. Richard Gardner (6), o psiquiatra que primeiro nomeou e sistematizou a alienação parental, apresentou uma descrição detalhada dos comportamentos das crianças e genitores alienadores, a fim de orientar os profissionais das diversas áreas nesta tarefa.

4.1 - Características da criança vítima de alienação:

Segundo a sistematização de Gardner, uma criança vítima de alienação parental, à primeira vista, pode não apresentar nenhum sintoma psicopatológico,

estando bem adaptada à escola e integrada socialmente. Geralmente, ela apresenta dificuldades no momento da visita do genitor alienado, recusando-se a sair com ele, sem nenhuma razão ou por razões inteiramente fantasiosas, como o medo infundado de ser maltratada pelo genitor². Quando concorda com a visita, costuma apresentar justificativas que sabe que agradarão ao genitor alienador, como a obtenção de dinheiro, que coloca como único motivo para o “sacrifício”; e, na volta, relata apenas o que não lhe foi agradável.

Ele manifesta ódio pelo genitor alienado, fazendo-lhe falsas acusações, pelas quais não demonstra remorso, e faz questão de não ser cooperativo ou amigável durante toda a visita, ou, quando é, tem crise de cólera ou raiva em algum momento, sem razão aparente. Mentira, exagera ou disfarça a verdade, tentando manipular o interlocutor, e trata o genitor alienado como um verdadeiro inimigo ou um simples desconhecido cuja proximidade é percebida como agressão. O vínculo entre o genitor alienado e ele parece estar irremediavelmente perdido. Em geral, quando há irmãos sendo alienados, cada um deles se encontra em um estágio diferente do processo de alienação. Irmãos mais velhos vigiam os irmãos mais novos durante as visitas, tomando para si o encargo da manutenção da programação feita pelo genitor alienador. Quando o genitor alienado é taxado de incompetente, os mais velhos creem que devem assumir o seu papel, perante os mais novos; quando são apresentados como perigosos, sentem que devem proteger os irmãos. Os primogênitos podem relevar ou acentuar o discurso difamante do alienador, influenciando bastante os mais jovens. Algumas vezes, quando a campanha de desmoralização tem efeito sobre apenas uma parte dos filhos - ou quando há campanhas de desmoralização simultaneamente cruzadas -, a família se divide nitidamente em duas.

Outra pista bastante comum da existência de alienação parental é que o sentimento de repulsa ou animosidade desenvolvido contra o genitor alienado atinge também toda a sua família e amigos. O ódio demonstrado pelo filho é um sentimento maquinal e sem ambivalência, pois é constituído como uma formação reativa, numa tentativa de disfarçar o amor que sente pelo genitor alienado, não lhe sendo possível lidar com a mistura de sentimentos contraditórios, em razão do medo de desagradar o alienador. Por esta mesma razão, ele não demonstra culpa ou remorso nessa fase de intolerância a ambivalências geradas pelo conflito do amor que sente e do ódio que “deveria sentir”. Tem um discurso pronto, com termos inadequados para sua faixa etária, e no qual os genitores são descritos de modo maniqueísta: um é inteiramente bom e o outro inteiramente mau. Apesar disso, afirma que ninguém o influencia e que chegou sozinho a todas as suas conclusões. Ele aprende cedo a manipular, falando apenas meias verdades, enredando-se em mentiras e emoções falsas, e torna-se prematuramente apto a decifrar o ambiente emocional.

2 Importante não ignorar que há casos em que abuso, negligência e maus-tratos estão realmente presentes, justificando a aversão e rejeição da criança, sem que esta esteja sendo vítima de Alienação Parental.

4.2 - Características do Genitor Alienador:

Segundo Gardner, o genitor alienador parece orientar todo o seu ser para a destruição da relação do filho com o outro genitor, fazendo tudo para corroê-la e para que os filhos deixem de ver o outro como um membro-chave da família, excluindo-o de suas vidas. Ele simplesmente é incapaz de reconhecer o filho como ser humano separado de si mesmo e busca desesperadamente controlar seu tempo e seu afeto pelo outro genitor. Além de insultar e desvalorizar o outro genitor na presença dos filhos, envolvendo todos que o cercam na "lavagem cerebral" dos filhos, e apontando-o sempre como alguém incapaz de tomar conta deles e não conveniente para o convívio, o genitor alienador costuma confidenciar aos filhos, com riquezas de detalhes, todas as más experiências e sentimentos negativos que tem, em relação ao outro genitor. Isto faz com que a criança absorva toda a negatividade em relação ao outro e se sinta no dever de proteger o alienador, que reforça de todas as maneiras que pode a ideia de que o filho não é mais amado pelo outro genitor.

Também é comum que o alienador: tome decisões importantes sobre os filhos, sem consultar o outro genitor; se recuse a chamar o filho ao telefone, para falar com o outro; intercepte as cartas e presentes que o outro genitor manda para os filhos; faça ameaças aos filhos de abandoná-los ou mandá-los viver com o outro genitor, caso eles busquem se comunicar de alguma forma com ele; desqualifique e profba que os filhos usem os presentes dados pelo outro genitor; organize atividades para o filho no horário da visita do outro; saia de férias sem os filhos, mas deixe-os com qualquer outra pessoa que não o outro genitor, mesmo que ele esteja disponível e deseje o contato com eles; "esqueça-se" ou se recuse a dar informações importantes sobre os filhos para o outro, como informações sobre circunstâncias médicas ou escolares ou sobre atividades esportivas, artísticas, religiosas ou intelectuais de que os filhos participem; apresente seu novo companheiro como novo pai ou nova mãe das crianças, ao passo que se refere ao novo parceiro do outro genitor sempre de modo descortês; culpe o outro genitor por todos os maus comportamentos do filho, etc.

Apesar de simular, às vezes, certo esforço para convencer os filhos a visitar o outro, e uma falsa surpresa quando os filhos demonstram oposição ao genitor ausente, para o alienador, deixar que eles fiquem com o outro genitor é como arrancar uma parte de seu corpo. O alienador, entretanto, insiste que são os filhos que não se sentem bem quando são obrigados a ir visitar o outro genitor e que lhes é muito desagradável vê-lo. Ele não é cooperativo e qualquer pequena alteração nos planos de visita serve de pretexto para anulá-la, em geral, não respeita regras, considerando-as válidas somente para os outros, e desobedecendo reiteradamente sentenças. Ele se mostra incapaz de ver as situações por outro ângulo, que não o seu próprio, bem como de diferenciar verdade e mentira,

fazendo declarações inverossímeis, absurdas e inacreditáveis, mas sendo bastante hábil em convencer as pessoas do seu desamparo. Ele mostra, às vezes, grande resistência para ser examinado por profissionais independentes, que possam descobrir suas manipulações.

5 - Os três estágios da Alienação Parental e a sugestão de tratamento Prevenção de sua evolução para estágios mais graves:

Gardner estabeleceu três estágios de desenvolvimento da Alienação Parental, de acordo com o êxito que os esforços do alienador tiveram sobre o filho, sugerindo a forma de tratamento adequada para cada um deles. As características acima descritas podem estar ou não presentes, com maior ou menor intensidade, de acordo com o estágio em que a criança ou adolescente esteja. Segundo Gardner, no primeiro estágio, leve, apesar de haver, às vezes, alguma dificuldade no momento da visita, quando há a entrega do filho ao outro genitor, ela ainda acontece com tranquilidade e, uma vez distante do alienador, o filho cessa ou torna bem raras e discretas as manifestações de desmoralização do outro, mantendo sua ambivalência e sentimentos de culpa ou remorso normais, e não generalizando sua animosidade para a família e amigos do genitor alienado, nem fingindo situações e sentimentos inexistentes. Os laços do filho com ambos os genitores são ainda fortes e saudáveis e seu comportamento durante a visita é bom. Uma vez detectada a alienação parental, mister se faz que os profissionais intervenham de forma rápida, impedindo que chegue a causar danos irreversíveis. Sem intervenção externa ou ajuda psicológica, é improvável que o filho perceba sozinho a alienação de que é vítima. Entretanto, Gardner afirma que a terapia de nada adianta se a ação nefasta do alienador não for neutralizada. Caso a avaliação em separado de cada membro da família demonstre que a alienação ainda se encontra no estágio mais leve e que nenhum dos genitores oferece perigo real para os filhos, pode-se tentar a mediação extrajudicial, como forma de encontrar entendimento, evitando a judicialização do conflito familiar, que pode deteriorar dramaticamente a relação entre os genitores. Segundo Gardner, a simples confirmação da alienação, no estágio leve, pode ser suficiente para fazer cessar a campanha de desmoralização.

Entretanto, quando a alienação já atingiu outros estágios, não se pode mais contar com a boa vontade do alienador. Por não ter consciência de seu problema e não buscar a cura, o alienador não é, a princípio, candidato à terapia. Também para os filhos, a terapia tradicional se mostra ineficaz, tendo em vista que durante todo o resto do tempo, o alienador continua a doutriná-los. Para Gardner, a mera submissão a uma terapia só dá vantagem ao alienador, que se beneficia pelo decurso do tempo. Ele postula que qualquer intervenção terapêutica, nestes estágios, precisa estar apoiada em procedimento judicial, para ser eficaz. É necessária uma atuação interdisciplinar de profissionais das áreas jurídica, psicológica e social, para que se dê conta de tal demanda.

Em verdade, a criança que vivencia o processo de alienação parental tem violados e desrespeitados, direta e intencionalmente, os seus direitos, garantidos pela Convenção Internacional do Direito da Criança e do Adolescente, pela Constituição Federal Brasileira e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Ela deixa de ser percebida como sujeito de desejo para se tornar objeto de satisfação dos desejos do alienador, que a trata como propriedade sua, não restando ao genitor alienado outra alternativa a não ser recorrer ao Judiciário para ver garantido seu lugar na vida do filho. O Judiciário torna-se, então, uma metáfora paterna, colocando limites à atuação do alienador.

Glícia Barboza de Mattos Brazil (7) defende que reaproximar pais e filhos vítimas da alienação é um dos maiores desafios do Judiciário na atualidade, e que, embora não haja uma resposta fácil e nem mesmo comum entre todas as histórias, sendo necessário haver muita reflexão e sensibilidade por parte dos profissionais envolvidos, o certo é que todos, na Justiça, reconhecem a importância de manter o vínculo afetivo, ainda que não saibam como fazê-lo, e sabem que o tempo é inimigo do afeto. Segundo ela, o poder de coerção da lei e das decisões judiciais é de suma importância para que o alienador não continue exercendo de forma abusiva o seu poder sobre a criança. Ela sugere, como decisão judicial ideal, o restabelecimento imediato do convívio da criança com o alienado, paralelamente ao acompanhamento psicológico da família. Afirma que, na prática, a multa cominatória para o caso de inadimplemento, a configuração do crime de desobediência e a ameaça de inverter a guarda são as medidas judiciais que mais têm contribuído para a efetividade da determinação de retorno do convívio com o alienado, de nada adiantando a decisão sem tais sanções, muitas vezes tidas por leigos como radicais, mas que, segundo ela, são eficazes e efetivas no atendimento ao interesse da criança de se ver livre para expressar seu amor por quem quer que seja. Ela informa que a inversão de guarda muitas vezes põe fim ao sofrimento psíquico da criança, ainda que ela tenha uma dificuldade inicial de adaptação à nova situação.

5.1 - Descrição e tratamento proposto para o estágio médio:

O segundo estágio descrito por Gardner, o estágio médio, é marcado pela utilização de variadas táticas e estratégias, por parte do alienador, para excluir o outro genitor da vida da criança, que logo percebe o que agrada o alienador e passa a colaborar na campanha de desmoralização do outro, intensificando as manifestações de animosidade contra ele, principalmente no momento da visita, quando é feita a entrega. O filho, sem nenhuma culpa ou ambivalência, e negando qualquer influência externa, recusa-se a ir com o genitor alienado, usando argumentos numerosos e absurdos. Ele vê os dois genitores de forma maniqueísta; generaliza sua animosidade para todos os membros da família do outro, bem como para seus amigos; finge situações e sentimentos inexistentes; e

mantém um comportamento hostil e provocador durante as visitas, embora, depois de algum tempo afastado do alienador, possa ir se tornando mais cooperativo. Os laços com ambos os cônjuges ainda permanecem fortes, embora já patológicos.

Nesse estágio médio, Gardner recomenda que a guarda do filho permaneça com o alienador, pois, segundo ele, a campanha de desmoralização muitas vezes cessa e o filho consegue passar momentos tranquilos na companhia do outro genitor, quando a guarda é estabelecida e o filho e o alienador não sentem mais sua relação ameaçada. Mas destaca a importância de que sejam estabelecidas sanções para o descumprimento das regras estabelecidas para as visitas ao genitor alienado, tais como o pagamento de multas, a redução da pensão alimentícia, a reversão da guarda ou prisão temporária. Segundo ele, tais penalidades teriam a dupla função de fazer o alienador corrigir sua conduta e servir como desculpa para os filhos realizarem as visitas, sem se sentirem, por isso, traído ou decepcionando o guardião. Ele aponta também para a necessidade de o Judiciário realmente aplicar as sanções previstas, em caso de descumprimento das regras estabelecidas, sem restrições, e sugere que seja nomeado um terapeuta que conheça bem o fenômeno da Alienação Parental e esteja familiarizado com os métodos impositivos e constrangedores que a caracterizam, para aplicar um programa terapêutico preciso e intermediar os encontros entre o filho e o genitor alienado, relatando os descumprimentos ao Juiz.

Este terapeuta, que deve entrevistar e tratar todos os membros da família, para estabelecer ligações entre o que cada um diz, precisa ter uma comunicação fácil e direta com o Juiz, para reportar todas as obstruções que forem feitas ao tratamento e todas as formas de desrespeito aos direitos das crianças. Nessas circunstâncias, obviamente, o sigilo tradicional estaria modificado, pois o repasse dessas informações ao Juízo seria parte essencial do combate à alienação parental, sem o qual seria impossível debelá-la. Gardner ressalta a importância de o terapeuta conhecer bem as sanções previstas na sentença, bem como que elas sejam aplicadas sem dificuldades pelo Judiciário, preservando a credibilidade do Tribunal. Salienta também a necessidade de o alienador sentir o risco de perder, inclusive, a guarda do filho, como punição para sua conduta alienadora. Segundo Gardner, apesar da compreensível resistência do Judiciário em determinar a reversão da guarda - o que parece às vezes realmente impossível de ser feito, diante da relação simbiótica do filho com o alienador e da pouca cooperação que demonstra em relação ao genitor alienado -, é esta, muitas vezes, a única esperança de salvação para o filho e para o vínculo parento-filial.

5.2 - Descrição e tratamento proposto para o estágio grave:

Finalmente, o terceiro estágio, que Gardner denominou grave, é marcado pela intensificação de todos os sintomas até aqui existentes, e o aparecimento de uma

espécie de pânico, acompanhado de gritos e explosões de violência, diante da mera idéia da visita ao outro genitor, com quem o filho, perturbado por fantasmas paranóicos compartilhados com o alienador, tenta evitar qualquer contato. Esse fanatismo dificulta enormemente as visitas ao alienado, tornando-as praticamente impossíveis. Quando obrigado a ir, o filho pode fugir, manter-se paralisado por um terror mórbido ou comportar-se de maneira tão provocativa e destruidora que obriga o genitor alienado a levá-lo de volta para casa. Mesmo após algum tempo afastado do alienador, seu medo e sua cólera permanecem intactos, reforçando o laço que mantém com o alienador. Ele próprio faz forte campanha de desmoralização do genitor alienado, sem demonstrar culpa ou ambivalência; finge situações e sentimentos inexistentes; recusa-se a fazer qualquer coisa com o genitor alienado, usando justificativas múltiplas e fúteis; nega veementemente qualquer influência do alienador em suas opiniões e reações; generaliza a animosidade para qualquer pessoa que tenha alguma relação com o genitor alienado. O laço com o alienador permanece forte, embora patológico, mas o que havia com o alienado parece desfeito, em meio à patologia e à paranóia.

No estágio grave, Gardner recomenda que haja o completo afastamento do alienador, por um período, e se proceda, gradativamente, a reversão da guarda para o genitor alienado, com o objetivo de que o filho tenha uma experiência real deste genitor, percebendo que ele não é a pessoa perigosa ou desprezível que lhe descreveram. Para isso, Gardner idealizou um programa de intervenção terapêutica em crianças vítimas de alienação parental, no qual, acompanhado por um psicoterapeuta nomeado pela Justiça e com livre acesso ao Judiciário, o filho é levado para um local de transição para a efetivação da troca de guardião. De acordo com esse programa, a transição entre os genitores se faria em seis fases diferentes. Na primeira, o filho seria levado para o local de transição e teria todo contato com o alienador cortado, recebendo visitas cada vez mais longas e freqüentes do genitor alienado. Na segunda, o contato com o alienador permaneceria cortado, e as visitas passariam a ocorrer na casa do genitor alienado, tornando-se mais longas e frequentes, à medida que o filho se adapte à situação. Na terceira fase, ainda tendo o contato com o alienador cortado, o filho passaria a residir na casa do genitor alienado. Na quarta fase, o contato telefônico com o alienador seria aos poucos retomado, tornando-se mais frequente na medida em que ele demonstrasse total controle de sua obsessão em manipular o filho. Na quinta fase, o alienador passaria a visitar o filho na casa do outro genitor, na condição de controlar sua animosidade com relação a ele e a seus familiares. Finalmente, na sexta e última fase, o filho poderia fazer visitas breves e controladas à casa do alienador. À medida que as manifestações de programação desaparecessem, a criança poderia ir voltando a ter convivência normal com ambos os genitores.

Gardner sugere, como possíveis locais de transição: a casa de algum amigo ou conhecido que tenha ótima relação com a criança e que tenha consciência da gravidade da situação do alienador, com poder de proibir todo tipo de contato dele com o filho, durante a fase de separação, e dever de relatar ao Juízo toda

desobediência à sentença; um centro de acolhimento ou residência coletiva de crianças, com a vigilância mais organizada e controle maior do comportamento do filho – embora longe de ser o ideal, Gardner afirma que esse tipo de local tem a vantagem de tornar o filho mais cooperativo; ou um hospital psiquiátrico, cuja equipe tenha familiaridade com a alienação parental e contato fácil com o Juízo. Ele também afirma que seria interessante se o terapeuta encarregado do acompanhamento do caso tivesse ampla liberdade para modificar o tempo das visitas e decidir sobre sua frequência e extensão, o que tornaria mais prática a condução do programa.

6 – O trabalho terapêutico em casos de Alienação Parental:

Gardner estabelece algumas diretrizes a serem adotadas no trabalho terapêutico com cada genitor e com o filho submetido à alienação parental.

6.1 – O trabalho terapêutico com o genitor alienador:

Em relação ao alienador, Gardner alerta que, muitas vezes, ele comprova que já está fazendo terapia, tentando, assim, eximir-se da que foi imposta pelo Juízo, o que, segundo ele, não deve ser aceito pelo Magistrado, tendo em vista que o terapeuta do alienador é geralmente envolvido em uma relação patológica do tipo “loucura a dois” e usado para sustentar os interesses do seu paciente. Assim sendo, Gardner recomenda que o Juiz determine que o alienador siga o tratamento indicado paralelamente ao que faz em particular. Ele alerta ainda que, ao invés de recusar expressamente a terapia imposta pelo Judiciário, o alienador pode externar grande interesse, mas fazer todo o possível para sabotá-la, não sendo nada cooperativo.

Sugere Gardner que o terapeuta busque encontrar um aliado próximo ao alienador, de preferência de sua própria família. Alguém que identifique o exagero dele e tente convencê-lo do quão prejudicial aos filhos é sua conduta. Afirma o psiquiatra, entretanto, que encontrar esse aliado é tarefa difícil, já que todos parecem ter medo de se tornar alvo do alienador. A função do terapeuta, em relação ao alienador, então, segundo Gardner, é de tentar fazê-lo entender a importância do outro genitor na educação do filho e a possibilidade de desenvolvimento de diversas patologias no filho, caso ele insista na campanha desmoralizadora do outro. Além disso, considerando que essa campanha é, às vezes, apenas uma forma de o alienador continuar mantendo a relação com o outro, o terapeuta deve estimulá-lo a retomar a sua própria vida, encontrando novos interesses e até mesmo uma nova relação amorosa.

Devem ser investigadas as fontes da cólera manifestada pelo alienador, tratando-as terapeuticamente e, quando considerar que as questões financeiras não estão resolvidas de forma justa, contribuindo para o aumento dessa ira, o terapeuta deve levar a questão aos especialistas, comunicando-a ao juiz, sem no entanto manifestar às partes suas conclusões a este respeito, para não alimentar a revolta existente. Caso o alienador surja com a proposta de mudança do local de residência ou de cidade, alegando uma oportunidade de emprego ou um encontro amoroso, o terapeuta deve averiguar se não se trata de nova manobra para exclusão do outro genitor da vida dos filhos, comunicando ao juiz, caso seja esta a hipótese. Para Gardner, em caso de mudança de residência, a guarda do filho deve ser revertida para o outro genitor, de modo a manter a criança no local de origem.

6.2 - O tratamento terapêutico com a criança, vítima da alienação:

O tratamento dos filhos submetidos à alienação consiste, sobretudo, no fornecimento de informações e na desprogramação deles, conscientizando-os de terem sido vítimas de uma lavagem cerebral. Para isso, Gardner recomenda que o terapeuta tenha sempre em mente que a animosidade apresentada por eles contra o genitor alienado é algo fabricado para obter as boas graças do alienador, que descarrega seu ódio pelo ex-companheiro programando os filhos para serem desrespeitosos, desobedientes e turbulentos durante as visitas. Assim sendo, ele não deve dar crédito às alegações desses acerca do genitor alienado, focando-se, sobretudo, na realidade de suas experiências concretas e estimulando os filhos a tirarem conclusões baseadas em suas próprias observações e reflexões durante as visitas, ao invés de fundamentadas no que lhes é dito pelo alienador, bem como a formarem opiniões sobre a ocorrência ou não das terríveis previsões feitas por eles próprios ou pelo alienador, na visita, de acordo com o que viram e sentiram na ocasião.

Também deve o terapeuta compreender que, para não perder a afeição do guardião, os filhos, muitas vezes, necessitam de uma desculpa, tal como evitar a sanção prevista na sentença, para sair com o genitor alienado, podendo, assim, manter sua posição de odiá-lo. Por este motivo, é importante que eles estejam convencidos de que o Juiz realmente vá aplicar as sanções previstas na sentença, em caso de descumprimento. Sugeriu Gardner que o terapeuta procure lembrar aos filhos como era boa e profunda a relação que tinham com o genitor alienado antes da separação dos pais, e tente dissuadi-los da necessidade de agradar sempre os genitores, incentivando-os a dizer o que pensam e sentem verdadeiramente.

Gardner sugere que o momento da entrega dos filhos ao outro genitor, para a visita, fosse conduzido pelo terapeuta, no consultório dele. De acordo com a proposta de Gardner, o guardião e os filhos ficariam, primeiro, algum tempo com o

terapeuta; em um segundo momento, os filhos ficariam sozinhos, com o terapeuta; e, finalmente, o outro genitor entraria e ficaria um pouco ali, com os filhos e o terapeuta, antes de sair com eles. Quando fossem vários os filhos, em estágios diferentes de alienação, Gardner recomendou que as visitas fossem organizadas separadamente, para que cada um deles tivesse oportunidade de experimentar por si mesmo o convívio com o genitor alienado, desconstruindo todas as previsões feitas e não realizadas.

6.3 – O tratamento terapêutico com o genitor alienado:

Ao genitor alienado, deve ser explicado minuciosamente os mecanismos pelos quais a alienação parental se desenvolve, para que ele entenda que o inverso do amor não é o ódio, mas sim a indiferença, de modo que a animosidade dos filhos encobre, em verdade, sua afeição reprimida, por mais estranho que isto lhe pareça. Dessa forma, ele deve aprender a não dar muita importância aos ataques que lhes são dirigidos pelos filhos, entendendo-os como resultado da programação do genitor alienador. Deve lhe ser mostrado pelo terapeuta que, se as visitas continuam acontecendo, por mais difíceis que estejam sendo, é porque existe ainda o desejo por parte dos filhos, pois, quando eles realmente não querem mais ir, como no estágio grave de alienação, elas não acontecem. Caso necessário, ele pode se fazer acompanhar pela polícia, no momento da busca do filho, para legitimar seu direito e justificar a ida da criança perante o alienador. O terapeuta também deve explicar que os episódios de cólera que os filhos têm durante a visita são muitas vezes necessários para que eles tenham o que relatar ao genitor alienador, como síntese da visita, ainda que ignorando os outros 95% de bons momentos com o outro genitor. Os episódios de cólera podem também ser manifestação da confusão interna vivida pelos filhos, dividido ao conflito existente entre os genitores.

Segundo Gardner, o genitor alienado deve ser orientado a não utilizar o filho em provocações hostis ao alienador, e a não insistir em saber dele se determinada alegação é verdadeira ou falsa. Ele deve aprender que o melhor antídoto para falsas alegações é uma vivência real e sadia e que uma relação baseada em amor verdadeiro é mais sólida que uma relação baseada no medo. Deve procurar, assim, criar um ambiente oposto ao oferecido pelo alienador, no qual o filho possa manifestar todas as suas impressões e sensações, quer sejam estas positivas ou negativas, com relação a ambos os genitores. Para isto, o genitor alienado deve, durante as visitas dos filhos, não pensar em nada além de se divertirem com eles, conversando sobre os bons tempos vividos juntos; multiplicando as atividades compartilhadas, os intercâmbios e brincadeiras “secretas”, como decifrar palavras em um código que apenas eles têm acesso ou descobrir as canções preferidas uns dos outros.

7 - Casos de sucesso no combate dos efeitos da Alienação Parental:

De acordo com estudiosos da Alienação Parental, os genitores alienados que obtiveram êxito no combate a seus efeitos, eram pessoas equilibradas, racionais e razoáveis, que controlavam suas emoções e tinham capacidade acima da média para serem pais. Eles tinham princípios, respeitavam a Lei e amavam seus filhos acima de qualquer coisa, não os abandonando nunca, apesar do desânimo que às vezes os acometia. Cumpriam os horários de visita, mesmo quando os filhos não estavam em casa, comprovando sua assiduidade, contrariamente ao que o alienador dizia. Buscavam a paz e a solução dos conflitos mais que complicar a situação, apiedando-se do mal que havia sido feito e jamais usando as sentenças e outros documentos jurídicos como forma de convencimento dos filhos. Além disso, tais genitores alienados puderam e quiseram suportar os gastos necessários, e tiveram boa assessoria jurídica, de advogados que conheciam bem a alienação parental, as leis e o funcionamento dos tribunais, e que elaboraram relatos minuciosos dos acontecimentos, bastante úteis para demonstrar os fatos ocorridos aos Tribunais. Também conseguiram que fosse realizado um estudo psicossocial por profissionais qualificados, que diagnosticaram a alienação e não tiveram receio em recomendar a inversão da guarda.

8 - Guarda Compartilhada como meio de prevenção da Alienação Parental:

Na esperança ou tentativa de prevenir o estabelecimento da Alienação Parental, impedindo o distanciamento que esta provoca entre os filhos e os genitores alienados, grupos de genitores vítimas de Alienação, que não conseguiam conviver livremente com os próprios filhos, propuseram a adoção da Guarda Compartilhada como meio de garantir às crianças o direito fundamental de conviver com ambos os genitores e ter os dois participando ativamente de suas vidas e acompanhando de perto seu desenvolvimento. Surgiu a Lei da Guarda Compartilhada (8), estabelecendo esta modalidade de guarda como a preferencial para ser determinada pelo Juiz, em uma tentativa de se lidar com o problema, através do "desempoderamento" do genitor guardião e da sinalização da importância de ambos na vida do filho, que faz com que precisem compartilhar responsabilidades, direitos e deveres.

Infelizmente, alguns técnicos e magistrados, acreditam que o estabelecimento da Guarda Compartilhada deva ser condicionado a um bom entendimento entre os genitores. Tal pensamento é despropositado. Quando um casal parental se entende e mantém um relacionamento saudável, não há necessidade de se determinar judicialmente a Guarda Compartilhada, pois essa ocorre naturalmente. O problema se dá justamente quando o casal parental não é capaz de dialogar e de manter uma relação pelo menos cordial... Nesse caso, eles se mostram incapazes

de garantir a ampla convivência do filho com os dois genitores, e, por essa razão, o estabelecimento da guarda exclusiva facultaria – e tornaria extremamente provável – a ocorrência da Alienação Parental. Por esse motivo, há que se priorizar o estabelecimento da Guarda Compartilhada, nesses casos, tornando menos cômoda a situação do genitor alienador e forçando ambos a buscarem uma solução para suas dificuldades, desenvolvendo uma capacidade mínima para manter um relacionamento que assegure o direito dos filhos de crescerem com a presença de ambos em suas vidas. Para isso, cumpre também que o Estado, que tem o dever de dar suporte e apoio às famílias, invista em formas de auxílio a ela, tais como a Mediação, a Conciliação ou a Terapia Familiar.

Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos (9), analisando casos concretos da alienação parental, nos quais atuou como Promotora de Justiça da Infância e Juventude, afirma que o estabelecimento da Guarda Compartilhada teria auxiliado na prevenção da alienação, possibilitando o resgate da imagem parental e reforçando os vínculos afetivos entre pais e filhos, através de mecanismos seguros que garantissem a presença de ambos os pais na vida do filho. Para ela, sendo obrigado, através de regras concretas, a conviver pacificamente, respeitando o espaço e a figura parental do outro, sob pena de por em risco sua própria guarda, o alienador teria seus desmandos restringidos, em benefício do próprio filho. Ela defende que ficar com um genitor durante a ausência do outro para o exercício de suas funções laborativas é muito mais proveitoso para a criança do que ficar com babá, empregada ou na creche, na medida em que esse convívio irá reforçar os laços de afetividade. Também sustenta que dividir momentos de lazer, nos finais de semana, será bastante salutar para a criança. Por isso, para a autora, o mau exercício da autoridade parental deve representar de fato um risco para o direito à guarda, sendo a multa e a inversão de guarda mecanismos plausíveis, já que “é indispensável armar de mecanismos jurídicos a defesa do convívio familiar”.

9 - As falsas acusações de abuso sexual e o uso da Alienação Parental como argumento de defesa de abusadores sexuais:

Ainda dentro do tema da Alienação Parental, é importante tratar de uma realidade cada vez mais frequente, nos casos que chegam aos Tribunais: genitores alienadores que, no auge de seu transtorno, fazem falsas acusações contra o outro genitor, a quem desejam punir ou afastar, imputando-lhes falsamente condutas que não cometeram, sejam elas de abuso sexual ou de qualquer tipo de abuso que não deixe marcas comprováveis em exame de corpo de delito. Tais acusações ocorrem principalmente quando os filhos ainda são pequenos e mais facilmente manipuláveis. Qualquer diferença de juízo moral ou opinião entre os genitores é apontada então como abuso emocional e apresentada como falha do genitor alienado, ao invés de fonte de riqueza para a vida do filho.

Todas as vezes em que me deparo com essas acusações, especialmente as de abuso sexual, sinto um grande pesar pela criança, pois, sejam as acusações falsas ou verdadeiras, ela já é vítima de abuso! Sendo verdadeiras, é vítima de abuso sexual intrafamiliar, perpetrado pelo genitor que não detém a guarda, e sofrerá as consequências devastadoras que esse tipo de abuso proporciona. Sendo falsas, ela é vítima de abuso emocional, perpetrado pelo genitor alienador, que utilizou, para isso, da imagem do genitor alienado como instrumento do abuso, e terá a mesma probabilidade de desenvolver problemas e sintomas gerados pelo abuso sexual incestogênico real. Isso porque, uma vez inventada a história do abuso, o genitor alienador repete e reconta aquela história tantas vezes, nos mais diversos locais e para as mais diversas pessoas, que “falsas memórias” acabam sendo criadas no filho, que termina se acreditando realmente vítima de um ato imperdoável, praticado pelo outro genitor, e desenvolvendo verdadeiro terror dele. O abuso sexual incestogênico torna-se verdade em sua psiquê, o eu o deixa vulnerável a todas as suas consequências.

Uma outra infeliz realidade, que também bate todos os dias às portas da Justiça, é a de pais ou mães abusadores que, visando escaparem incólumes da persecução penal e manterem o livre acesso às crianças, usam como estratégia de defesa o contra-ataque, e se aproveitam do desespero do outro genitor que, entendendo que a proteção dos filhos só se faz possível com o afastamento do abusador, começa a agir de forma bem semelhante a dos alienadores. O pai ou mãe abusador, então, alega a prática da Alienação Parental, com falsa acusação de abuso sexual, pelo outro genitor, ciente de que Juízes e Tribunais, acostumados a discutir o tema em todas as arenas onde são debatidas as relações familiares, acolherão facilmente o argumento. Afirma, assim, que o outro genitor está criando “falsas memórias” no filho, programando-o para repetir a história inventada, como se fosse verdadeira.

A simples existência de todas essas possíveis realidades surgidas do cruzamento da Alienação Parental com o Abuso Sexual Incestogênico cria um problema bastante difícil e delicado para aqueles que têm o dever de garantir a proteção da criança: diferenciar e detectar cada uma delas. Isto porque, se é certo que a existência de abusadores que, buscando a autodefesa, desacreditam a palavra das crianças, afirmando serem elas vítimas de alienação parental, prejudica – e muito! – a ação dos que lutam contra o abuso sexual infantojuvenil, também é certo, sem dúvida, que as falsas denúncias de abuso sexual praticado por genitores contra seus filhos atrapalham – e muito! – a luta dos pais pelo direito de conviver com sua prole.

Gardner, ciente da importância de diferenciar as duas situações, tendo em vista que não cabe o diagnóstico de alienação quando existe abuso sexual ou de qualquer outro tipo, propôs cinco critérios de distinção, a saber:

1. As recordações dos filhos abusados são nítidas e detalhadas, bastando uma palavra para ativá-las; já as recordações do filho vítima de alienação parental necessita de ajuda para ser “acessada”, tendo em vista que ele não viveu realmente aquela experiência, e seus cenários são menos críveis. Quando existem irmãos

alienados, se interrogados separadamente, contam freqüentemente versões diferentes; e se interrogados juntos, trocam mais olhares entre si do que irmãos que foram realmente abusados pelo genitor.

2. O genitor de uma criança abusada reconhece os efeitos desastrosos deixados pela destruição do laço existente entre o filho e o outro genitor, fazendo tudo para proteger a criança do abuso, mas salvaguardando a relação dele com o abusador; já o genitor alienador não percebe de forma alguma o prejuízo causado pelo rompimento do vínculo do filho com o outro genitor.

3. O genitor que abusa dos filhos por problemas psicopatológicos geralmente tem comportamentos semelhantes em outros setores de sua vida; já o genitor alienador parece não ter problemas em outros setores de sua vida.

4. Quando um genitor acusa verdadeiramente o outro de abuso contra o filho, geralmente tem histórias de abuso contra si próprio; já quando a acusação é falsa, em geral a queixa do dano diz respeito somente ao filho.

5. O momento da queixa de um abuso sexual verdadeiro é geralmente anterior à separação do casal; enquanto a queixa de um falso abuso sexual é, em geral, feita após a separação do casal, ou após um deles iniciar um novo relacionamento.

Diante da dificuldade prática em diferenciar as duas situações, a primeira tendência dos Juízes, quando recebiam a denúncia do abuso, era ordenar a suspensão imediata das visitas, de forma muitas vezes precipitada, rompendo a convivência do filho com o genitor acusado, até que fossem realizados estudos psicossociais que permitissem uma melhor compreensão da dinâmica daquela família, a fim de que se pudesse aferir a veracidade ou não da denúncia. Entretanto, esses estudos, apesar de necessários, são demorados e nem sempre possibilitam conclusões por parte do juiz, sendo cada vez mais claro que, quando são falsas as acusações, a privação do convívio com o genitor que não causou mal nenhum ao filho e cujo único crime foi amá-lo e querer conviver com ele, prejudica a criança, deixando seqüelas em seu desenvolvimento e em sua relação com aquele genitor. A criança, quem se torna órfã de pai/mãe vivo, vira vítima do afastamento compulsório, perdendo tudo que o genitor alienado poderia acrescentar em sua vida. Além disso, a decisão de suspensão das visitas gera no alienador um sentimento de vitória, por ter conseguido seu intento de exclusão do outro. Com o afastamento do outro genitor, seu poder de manipulação sobre o filho se amplia e ele consegue com tranquilidade finalizar a programação de rejeição do alienado.

Por tudo isso, há atualmente uma tendência de os juízes, ao invés de suspenderem as visitas, determinarem que o genitor acusado de abuso realize visitas monitoradas por terceiros ou realizadas em locais públicos, a fim de manter, de alguma forma, o vínculo tão indispensável ao desenvolvimento saudável e integral da criança. Ainda assim, tais visitas são, muitas vezes, boicotadas pelo alienador, que utiliza vários artifícios para não cumpri-las, sem atentar para o mal e os danos psíquicos que provoca no filho. Nesse caso, deve-se buscar uma pronta reparação da violação dos direitos dos filhos, sob pena de tornar letra

morta todas as previsões existentes para garantia de seu melhor interesse e de seu desenvolvimento pleno e saudável. Não é mais possível que o Judiciário permaneça silente diante destas estratégias maquiavélicas para privar genitores do direito de exercer sua parentalidade. A frequência do uso destas estratégias vem crescendo de forma alarmante. É preciso que se dê uma resposta firme ao alienador, responsabilizando-o por sua conduta, de modo a desestimular o crescimento dessa onda de denúncias irresponsáveis, feitas por pais ou mães que não titubeiam em usar os próprios filhos como instrumentos de vingança. Sem a certeza da punição, o alienador tem poucas chances de mudar seu comportamento e a onda de falsas acusações que assolam os tribunais tem pouca probabilidade de ser freada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

(1) BRASIL, PLC 20/2010 – *Projeto de Lei da Alienação Parental*

(2) JARDIM-ROCHA, Mônica *Síndrome de Alienação Parental: a mais grave forma de abuso emocional*, in Paulo, Beatrice M. (coord.), *Psicologia na prática jurídica: a criança em foco*. Editora Impetus, Rio de Janeiro – RJ, 2009, p. 39-45.

(3) SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. *Soluções Judiciais Concretas Contra a Perniciosa Prática da Alienação Parental*, in APASE (coord.), *Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Editora Equilíbrio, Porto Alegre – RS, 2007, p. 15-28

(4) DIAS, Maria Berenice. *Síndrome da alienação parental, o que é isso?*, in <http://www.mariaberenice.com.br/pt/sindrome-da-alienacao-parental-o-que-e-isso>. cont. Acesso em 10/06/2010.

(5) LACAN, Jaques. *O Seminário: livro 11 – Os quatro conceitos fundamentais da Psicanálise*. Jorge Zahar: Rio de Janeiro, 1988

(6) DOLTO, Françoise. *Quando os pais se separam*. Jorge Zahar: Rio de Janeiro, 1989.

(7) GARDNER, Richard. *Parental Alienation Syndrome: past, presente and future: International Conference on the Parental Alienation Syndrome*. In www.idh.org.br/documentos.htm. Acesso em 10/06/2010.

(8) BRAZIL, Glícia Barbosa de Matos. *A reconstrução dos vínculos afetivos pelo Judiciário*, in *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Editora Magister, Belo Horizonte-MG, vol. 13, Dez/Jan 2010, p.47-59.

(9) BRASIL, Lei 11.698, de 13 de junho de 2008. *Lei da Guarda Compartilhada*.

(10) RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. *A moderna visão da autoridade parental*, in APASE (org), *Guarda Compartilhada: Aspectos Psicológicos e Jurídicos*. Editora Equilíbrio, Porto Alegre – RS, 2005, p. 97-121.